

AO JUÍZO DA 2^a VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Autos nº 1003479-21.2023.4.06.3800

Os **ESPÓLIOS DE ANGELITA CRISTIANE FREITAS DE ASSIS et al.**, todos devidamente habilitados como **Assistentes de Acusação** nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, diante de V.Exa., em razão do despacho proferido em 11/06/25 (evento 755), requerer, com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal e art. 225, §3º da Constituição Federal, a manutenção do desmembramento das ações penais, pelas razões a seguir expostas.

1. De partida, cumpre destacar que o Ministério Público Federal, em Réplica, repeliu de forma contundente as preliminares arguidas pelas Defesas. Com isso, esta Assistência de Acusação irá pautar a sua manifestação estritamente no pedido de manutenção do desmembramento das ações penais, em razão do risco de prescrição dos crimes ambientais.
2. A eficácia da pretensão punitiva estatal está diretamente vinculada à natureza do delito e à celeridade processual. Na tragédia do rompimento da Barragem I, na Mina Córrego do Feijão, estão envolvidos delitos que protegem dois bens jurídicos distintos, quais sejam: a vida humana, nos termos do art. 121 do Código Penal, e o meio ambiente, nos termos da Lei 9.605/98.
3. No que concerne às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, o Ministério Público Federal imputou aos dirigentes e técnicos, bem como às empresas VALE SA e TÜV SÜD, a prática de crimes contra a fauna, contra a flora e crimes de poluição. No que tange aos dirigentes e técnicos das empresas, foi imputado, ainda, por 270 vezes, o crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, III e IV do CP).
4. Em que pesa a conexão das condutas, imposta pela pluralidade de infrações praticadas e pela pluralidade de agentes, temos que a magnitude e a particularidade do caso envolvem um cuidado maior em relação à persecução dos crimes imputados.

ROBSON PINHEIRO

ADVOCACIA

5. Isso porque para a garantia da instrução criminal e do devido resultado processual, com a consequente eficácia de eventual decisão condenatória e responsabilização dos culpados pelo desastre em comento, é necessário que se esteja atento à complexidade do caso e ao decurso do tempo legalmente previsto para que seja legítimo o exercício do poder punitivo estatal.

6. Se tal observância não for considerada, ocorrerá verdadeira impunidade devido a extinção de punibilidade pela prescrição dos delitos imputados. Essa realidade, inclusive, já se impôs na tragédia ocorrida em Mariana em relação aos crimes dispostos no art. 29, caput, art. 29 §1º, I, art. 29, §1º, II, art. 49 e art. 50, todos da Lei 9.605/98¹.

7. Aventar tal hipótese é, por si só, alarmante, tanto pela magnitude da tragédia ambiental e humana – da qual a sociedade espera resposta penal - quanto pelo fato de a própria VALE SA reconhecer a sua responsabilidade pelos danos causados, já tendo desembolsado mais de R\$2.000.000.000 (dois bilhões de reais) em indenizações cíveis e trabalhistas.

8. Em razão da natureza dos delitos envolvidos, merece especial atenção a destacada diferença entre os seus prazos prespcionais. O delito de homicídio qualificado, cuja pena máxima combinada em abstrato é de trinta anos, tem como prescrição da pretensão punitiva propriamente dita o prazo de 20 anos, enquanto os prazos prespcionais dos crimes ambientais em comento variam de 4 a 12 anos.

9. Nesse sentido, vejamos:

Imputação	Máximo da pena combinada em abstrato	Causa de aumento	Prescrição da pretensão punitiva
Art. 121, §2º, III e IV do CP	30 anos		20 anos
Art. 29, <i>caput</i> , da Lei 9.605/98	1 ano	Art. 29, §4º, V e VI a pena é aumentada de metade	4 anos
Art. 29, §1º, II, da Lei		Art. 29, §4º, V e VI a pena é aumentada de	

¹ Conforme disposto nas alegações finais apresentadas pelo Ministério Públco Federal nos autos do processo nº 0002725-15.2016.4.01.3822.

ROBSON PINHEIRO

ADVOCACIA

9.605/98	1 ano	metade	4 anos
Art. 33, <i>caput</i> , da Lei 9.605/98	3 anos		8 anos
Art. 38, <i>caput</i> , da Lei 9.605/98	3 anos		4 anos
Art. 38-A, <i>caput</i> , da Lei 9.605/98	3 anos		4 anos
Art. 40, <i>caput</i> , da Lei 9.605/98	5 anos		12 anos
Art. 48, da Lei 9.605/98	1 ano	Art. 53 A pena é aumentada de um sexto a dois terços	4 anos
Art. 54, <i>caput</i> , da Lei 9.605/98	4 anos		8 anos
Art. 54, §2º, III, da Lei 9.605/98	5 anos		12 anos

10. Assim, temos que mais da metade dos crimes ambientais imputados prescrevem em 4 anos! É dizer, em um tempo cinco vezes menor que o prazo prescricional disposto para o homicídio qualificado. Ademais, os três processos (1003479-21.2023.4.06.3800, 1004768-86.2023.4.06.3800, 1004720-30.2023.4.06.3800) envolvem um nível de alta complexidade probatória e considerável número de réus, o que suscita a averiguação de uma possibilidade de condução que propicie a melhor forma de responsabilização tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas.

11. Destaca-se, ainda, que em razão de toda a complexidade inerente aos fatos que envolvem as imputações penais em comento, até o momento a instrução criminal desta ação penal encontra-se em momento inicial, com a apresentação das Respostas à Acusação. Referido destaque é importante para demonstrar que somente agora se inicia de fato a instrução criminal - ainda que a determinação para a justiça competente para o processamento e julgamento do feito tenha ocorrido há mais de dois anos e meio, em 19/12/2022, mediante acórdão definitivo

publicado pelo Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, por maioria, foi reestabelecido acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que declarou a competência da justiça federal para processar e julgar a ação penal nº 0003237-65.2019.8.13.0090. Não obstante, **houve, ainda, um lapso temporal imenso para a devida digitalização da integralidade dos autos, que contam com milhares de páginas.**

12. Destaca-se que supramencionada determinação do Supremo Tribunal Federal só foi cumprida após decisão monocrática da Ministra Rosa Weber, proferida em **18/01/2023, ocasião na qual parte dos delitos imputados encontravam-se no limite da prescrição da pretensão punitiva.** Com isso, em **23/01/2023**, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público de Minas Gerais, sendo a mesma recebida por este juízo.

13. Tem-se, portanto, dada a complexidade dos fatos dispostos nesta ação penal, bem como a quantidade de réus, que, **em pouco mais de um ano, parte dos crimes ambientais, assim como quase ocorreu em 18/01/2023,** já estará em vias de prescrever.

14. Além do exposto, ao contrário do que ocorre com as pessoas físicas, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas é **objetiva**. Desse modo, ao lado do risco prescricional em razão dos delitos ambientais, o fato de tratar-se de responsabilidade objetiva implica em um nível de complexidade diferida em relação a aferição da responsabilidade das pessoas físicas.

15. O art. 225, §3º da Constituição Federal é o lastro normativo da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Já no âmbito infraconstitucional, a Lei 9.605/1998, em seu art. 3º, versa especificamente sobre o tema.

16. É de suma importância a responsabilização das pessoas jurídicas, uma vez que a capacidade de grandes empresas impactarem a sociedade é imensa, sobretudo no âmbito ambiental, da saúde, do consumidor e do mercado de capitais. Nessa linha, assevera Claus Roxin que “*(...) as sanções a pessoas jurídicas desempenharão um grande papel no futuro. Afinal, as formas mais socialmente lesivas da criminalidade econômica e ambiental têm sua origem nas grandes e poderosas empresas; também a venda dos mais diversos produtos lesivos à saúde será um problema cada vez maior para o Direito Penal*²”.

² ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito penal.* Org. e trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 27.

ROBSON PINHEIRO

ADVOCACIA

17. A responsabilidade penal da pessoa jurídica prescinde da análise do elemento subjetivo do tipo penal. Nesse sentido, inclusive, após o julgamento do RE 548.181 pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça modificou a sua jurisprudência e deixou de aplicar a teoria da dupla imputação para a responsabilização das pessoas jurídicas por crimes ambientais. Com isso, tem-se que é possível a responsabilização da pessoa jurídica por crime ambiental independentemente da responsabilização da pessoa física que a represente.

18. Tal entendimento é aqui realçado apenas para demonstrar as razões que sustentam o presente pleito pela manutenção do desmembramento dos processos em relação a Vale e à TÜV Süd. Isso porque as exigências para o reconhecimento da responsabilização penal das pessoas jurídicas se distinguem, em parte, daquelas exigidas para as pessoas físicas, somado, ainda, ao risco prescricional dos delitos imputados.

19. **Em razão do exposto**, requer a manutenção do desmembramento das ações penais postuladas.

20. **Por fim, os advogados signatários informam que não mais defendem os interesses do Espólio de André Luiz Almeida Santos, representado pela inventariante Ana Paula Almeida Rocha, motivo pelo qual requer seu o descadastramento em relação à referida parte e a sua intimação para, caso queira, constituir novo procurador, no endereço [REDACTED]**

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2025.

Robson Martins Pinheiro Melo
OAB/DF 47.207
OAB/MG 61.183

Marcos Amarante Smith Maia
OAB/MG 93.898

Regina Geni Amorim Juncal
OAB/MG 167.470

Lara Ramos da Silva
OAB/MG 203.934